



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 407, DE 2016 (Complementar)

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, para limitar os juros de cartão de crédito.

AUTORIA: Senador Ivo Cassol

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016 -
Complementar**

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que *dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências*, para limitar os juros de cartão de crédito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“**Art. 53-A** O custo efetivo total de empréstimo concedido na modalidade de cartão de crédito não poderá exceder em duas vezes a taxa do Certificado de Depósito Interbancário (CDI).”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O enriquecimento sem causa deve ser combatido continuamente. No que diz respeito aos juros do cartão de crédito no Brasil, o cenário hoje é extremamente favorável ao ganho fácil por parte dos bancos, pois a outra ponta, a do tomador de recursos, a do consumidor de serviços financeiros, está extremamente vulnerável e desprotegida.



SF/16249.20711-32

A sociedade brasileira tem demonstrado elevada preocupação com as taxas de juros cobradas pelas operadoras de cartões de crédito. No Senado Federal, essa preocupação transforma-se em vários projetos de lei com abordagens diferentes desta que apresentamos no presente projeto, mas com o mesmo objetivo de limitar a usura desmedida.

A nosso ver, os juros abusivos exigem limites regulatórios. Apesar de alguns esforços que foram feitos, consideramos as taxas de juros ainda exorbitantes, especialmente as cobradas em empréstimos na modalidade do rotativo do cartão de crédito.

De acordo com os dados divulgados pelo Banco Central, no cartão de crédito, as taxas atingem a percentuais próximos de 400% ao ano para as concessões a pessoas físicas, e a 250% para empresas. Se considerarmos um CDI de 14% ao ano, a taxa máxima cobrada seria de 28% ao ano. Os bancos teriam um lucro bruto de 100% do custo captado. Portanto, o limite proposto é móvel e bastante amplo.

Tendo em vista o exposto, conto com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador IVO CASSOL



Legislação

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 53. *(Revogado pela Lei nº 4.829, de 5/11/1965)*



SF/16249.20711-32

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.595, de 31 de Dezembro de 1964 - Lei da Reforma Bancária; Lei do Sistema Financeiro Nacional - 4595/64
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4595>
- Lei nº 4.829, de 5 de Novembro de 1965 - 4829/65
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1965;4829>